

MATERIAL
DEMONSTRATIVO



Legislação **FACILITADA**

Plano
12 Dias

PC-DF

Polícia Civil – Distrito Federal
Cargo: Agente
Pré- edital 2020

www.LegislaçaoFacilitada.com.br/

SUMÁRIO

Dia 1	6
Constituição Federal: Arts. 1º - 5º Código Penal: Arts. 1º - 31 Código de Processo Penal: Arts. 1º - 23 Resolução nº 217-A / 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos) Decreto-Lei nº 3.688 / 1941 (Lei das Contravenções Penais) Lei nº 10.259 / 2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal)	
Dia 2	28
Constituição Federal: Arts. 6º - 17 Código Penal: Arts. 59 - 76 Código de Processo Penal: Arts. 155 - 250 Lei nº 10.741 / 2003 (Estatuto do Idoso)	
Dia 3	50
Constituição Federal: Arts. 18 - 33 Código Penal: Arts. 121 – 154-B Código de Processo Penal: Arts. 282 – 316 Lei nº 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha) Lei nº 12.850 / 2013 (Crime Organizado)	
Dia 4	75
Constituição Federal: Arts. 37 – 41 Código Penal: Arts. 155 – 183 Código de Processo Penal: Arts. 317 – 350 Lei nº 10.826 / 2003 (Estatuto do Desarmamento) Lei nº 7.492 / 1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional)	
Dia 5	95
Constituição Federal: Arts. 44 – 69 Código Penal: Arts. 213 – 234-C Lei nº 11.343 / 2006 (Lei de Drogas) Lei nº 8.429 / 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)	
Dia 6	121
Constituição Federal: Arts. 76 – 86 Código Penal: Arts. 289 – 311-A Lei nº 7.210 / 1984 (Lei de Execução Penal) Lei nº 5.553 / 1968 (Apresentação e Uso de Documentos de Identificação Pessoal)	
Dia 7	143
Constituição Federal: Arts. 92 – 126 Código Penal: Arts. 312 – 361 Lei nº 9.099/ 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais)	
Dia 8	166
Constituição Federal: Arts. 127 – 135 Lei nº 9.605/ 1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente) Lei nº 7.716 / 1989 (Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor) Lei nº 8.072 / 1990 (Crimes Hediondos) Lei nº 8.137 / 1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo) Lei nº 13.869 / 2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade)	
Dia 9	185
Constituição Federal: Arts. 144 / 193 – 204 / 225 – 230 Lei nº 9.296 / 1996 (Lei de Interceptação Telefônica)	

Lei nº 9.455 / 1997 (Crimes de Tortura)
Lei nº 8.078 / 1990 (Código de Defesa do Consumidor, Título II): Arts. 61 - 80
Lei nº 7.960 / 1989 (Prisão Temporária)
Lei nº 9.784 / 1999 (Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal)

Dia 10

202

Lei nº 4.878 / 1965 (Regime Jurídico Peculiar dos Funcionários Policiais Cíveis da União)
Lei nº 9.264 / 1996 (Desmembramento e Reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e do Distrito Federal)
Lei nº 9.503 / 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - Crimes de Trânsito): Arts. 291 - 312-A
Lei nº 8.069 / 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Arts. 1 - 85

Dia 11

224

Lei nº 8.069 / 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Arts. 86 - 140
Lei nº 4.737 / 1965 (Código Eleitoral): Arts. 283 - 364
Decreto nº 59.310 / 1966 (Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal): Arts. 1 – 192

Dia 12

250

Lei nº 8.069 / 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Arts. 141 – 265-A
Decreto nº 59.310 / 1966 (Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal): Arts. 193 - 454

O *Plano de Legislação-Facilitada* é uma ferramenta indispensável para quem deseja aumentar o rendimento nos estudos e alcançar a tão sonhada aprovação. Abordamos nesse plano toda a legislação exigida pelo último edital do concurso PCDF – Agente, selecionando, contudo, somente os dispositivos que poderão ser objeto de cobrança, buscando implementar um estudo direcionado e objetivo.

Cada dia de leitura contempla leis e dispositivos diversos, de forma a tornar o estudo mais agradável e diversificado. Incorporamos, ainda, diversas ferramentas com o intuito de facilitar o estudo da legislação:

- **Súmulas**
- **Julgados e entendimentos jurisprudenciais**
- **Comentários**
- **Citações Doutrinárias**
- **Dicas de Memorização**
- **Tabelas**
- **Esquemas**
- **Marcações**

Os recursos empregados variam de acordo com a legislação exigida.

Data de fechamento: 11.12.2019.

- Após a publicação do edital, será lançada uma edição atualizada conforme as novas exigências.
- Quem adquiriu o Pré-edital terá direito ao novo material Pós-edital.
- Acompanhe as principais alterações legislativas através na nossa página de **Atualizações**.

Esse material é protegido por direito autorais, sendo **vedada** a sua **reprodução**, **distribuição** ou **comercialização**.
Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/89)

CALENDÁRIO 2020

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

1 Jan
25 Fev
10 Abr
21 Abr

Ano Novo
Carnaval (Terça-Feira)
Sexta-Feira Santa
Tiradentes

1 Mai
7 Set
12 Out
28 Out

Dia do Trabalho
Independência do Brasil
Nossa Senhora de Aparecida
Dia do Servidor Público

2 Nov
15 Nov
25 Dez

Fimados (Dia dos Mortos)
Proclamação da República
Natal

HORÁRIO SEMANAL

	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
12 am							
1 am							
2 am							
3 am							
4 am							
5 am							
6 am							
7 am							
8 am							
9 am							
10 am							
11 am							
12 pm							
1 pm							
2 pm							
3 pm							
4 pm							
5 pm							
6 pm							
7 pm							
8 pm							
9 pm							
10 pm							
11 pm							

Dia 1

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

STF: O preâmbulo **não possui força normativa**, não pode servir de parâmetro para tornar normas inconstitucionais e não é de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais. Trata-se de uma síntese das intenções dos constituintes e deve ser utilizado para fins interpretativos.

"O fato de usar no preâmbulo a expressão 'sob a proteção de Deus' por si não faz o Estado brasileiro um Estado religioso. O Brasil é um país 'laico' ou 'leigo', não possui elos de relação com religiões, embora inclua entre suas proteções o sentimento de liberdade religiosa e de crença".

Vitor Cruz, Constituição Federal anotada para concursos.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

(Memorize: So Ci Di Va Plu)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São **Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

Sistema de Freios e Contrapesos (check and balances): Cada Poder irá atuar com o intuito de impedir o exercício arbitrário do outro.

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(Memorize: Con Ga Er Pro)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes **princípios**:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

(Memorize: A-In-D Não Co-Pre-I Re-Co-S)

A – autodeterminação dos povos **In** – independência nacional **D** – defesa da paz **Não** – não intervenção **Co** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade **Pre** – prevalência dos direitos humanos **I** – igualdade entre os Estados **Re** – repúdio ao terrorismo e ao racismo **Co** – concessão de asilo político **S** – solução pacífica dos conflitos

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

• **FORMA DE ESTADO: FEDERAÇÃO**

Na federação brasileira, o poder político é distribuído geograficamente em entidades governamentais autônomas (União, Estados, DF, Municípios), caracterizando-se pela descentralização política. Contudo, não há direito de secessão, pois se estabelece um vínculo indissolúvel.

Características: Autogoverno (escolhem seus governantes); Auto-organização (criam constituições estaduais ou leis orgânicas); Autolegislação (elaboram suas próprias leis); Autoadministração (possuem competências tributárias e administrativas).

• **FORMA DE GOVERNO: REPÚBLICA**

Trata da relação entre governantes e governados e a forma de distribuição do poder na sociedade.

Características: Prestação de contas; Transparência; Temporariedade do mandato dos governantes; Eleições periódicas.

• **REGIME DE GOVERNO: DEMOCRACIA (SEMIDIRETA)**

Refere-se à participação do povo na produção do ordenamento jurídico e nas ações do governo. Prevalece a vontade da maioria, protegendo-se também as minorias. No Brasil, consagrou-se a Democracia Semidireta, que unifica a participação por representatividade com a participação direta, através de referendo e plebiscito.

• **SISTEMA DE GOVERNO: PRESIDENCIALISMO**

Está ligado ao modo como se relacionam os Poderes Executivo e Legislativo. No presidencialismo, há uma independência maior do Poder executivo em relação ao Legislativo. O presidente da república exerce as funções de Chefe de Estado (representando o Brasil internacionalmente) e Chefe de Governo (tratando da política interna).

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Direitos Fundamentais são cláusulas pétreas e normas abertas, sendo permitida a inclusão de novos direitos não previstos pelo constituinte originário.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Imprescritibilidade: Não desaparece com o tempo
Inalienabilidade: Não é transferível a outra pessoa
Irrenunciabilidade: Não pode sofrer renúncia
Inviolabilidade: Autoridades e disposições infraconstitucionais devem observá-los
Universalidade: Abrange a todos
Efetividade: Poder público deve garantir sua aplicação
Interdependência: Há diversas ligações entre os Direitos fundamentais
Complementariedade: Devem ser interpretados de forma conjunta
Relatividade: Direitos fundamentais não são absolutos
 Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado.

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

STF: O estrangeiro em trânsito também está resguardado pelos direitos individuais, podendo, inclusive, utilizar-se de remédios constitucionais. Contudo, ele não poderá fazer uso de todos os direitos, a exemplo da ação popular, que é privativa de brasileiro.

I - homens e mulheres são **iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Princípio da Isonomia. Determina que seja dado igual tratamento aos que estão em situação equivalente, e tratamento desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**;

Princípio da Legalidade. Para o particular, somente a lei pode criar obrigações, assim, a inexistência de lei proibitiva implica em permissão. Para o Poder Público, por sua vez, não é permitido atuar na ausência de lei.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo **vedado** o anonimato;

STF: A defesa da legalização de drogas em espaços públicos constitui legítimo exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

STJ: Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, **salvo** se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Escusa de Consciência. Norma constitucional de eficácia contida.

IX - é livre a expressão da **atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, **independentemente** de censura ou licença;

Veda-se qualquer censura de natureza política, artística e ideológica, não se podendo exigir licença de autoridade para veiculação de publicações.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

STJ: Súmula 227 - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
STF: Admite as biografias não-autorizadas, não excluindo a possibilidade de indenização por dano material ou moral

XI - a **casa é asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

STF: Casa é um termo amplo, consagrando consultório, escritório e qualquer lugar privado não aberto ao público. Contudo, não é um direito absoluto.

XII - é **inviolável** o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo**, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

STF: É lícita a gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último.

XIII - é **livre** o exercício de qualquer **trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Norma de eficácia contida. O STF decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista e pela constitucionalidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por considerar que o exercício da advocacia traz um risco coletivo.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, **independentemente** de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Não confundir a exigência de prévio aviso com autorização. Não se exige autorização da autoridade competente, mas somente que ela seja comunicada com antecedência. Contudo, devem-se observar os demais requisitos: que seja pacífica, sem armas e não frustre outra reunião. Esse dispositivo possui grande incidência nas provas.

XVII - é plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, **vedada** a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as **associações** só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Atividades Suspensas > Decisão Judicial
Compulsoriamente Dissolvidas > Decisão Judicial + Trânsito em Julgado

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as **entidades associativas**, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Representação Processual. Exige expressa autorização do associado para que seja válida, não podendo ser substituída por autorização genérica prevista em estatutos da entidade.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Requisição administrativa da propriedade. A autoridade será competente para utilizar temporariamente o imóvel. Não haverá indenização se não ocorrer dano.

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **não** será **objeto de penhora** para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos **autores** pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

O Direito Autoral configura-se como um privilegio vitalício, transmissível aos herdeiros apenas pelo prazo que a lei determinar. Após o prazo estipulado, será de domínio público.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de **inventos industriais** privilegio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Os inventos industriais, diferentemente do direito autoral, são privilegios temporários.

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a **sucessão de bens de estrangeiros** situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm **direito** a receber dos órgãos públicos **informações** de seu **interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (**Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição**)

Como regra, qualquer pessoa poderá acessar o Poder Judiciário sem a necessidade de esgotar as esferas administrativas, ressalvadas as questões relativas à Justiça Desportiva e ao Habeas Data.

XXXVI - a lei **não** prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

Direito Adquirido: direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Ato Jurídico Perfeito: consumado segundo a lei vigente aotempo em que se efetuou.

Coisa Julgada: decisão judicial de que já não caiba recurso.
LINDB - Art. 6º (Decreto-Lei nº 4.657)

STF: Súmula 654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

XXXVII - **não** haverá juízo ou **tribunal de exceção**; (**Princípio do Juiz Natural**)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

STF: Súmula Vinculante 45 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual

STF: Súmula 603 - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

XXXIX - não há **crime** sem lei anterior que o defina, nem **pena** sem prévia cominação legal;

O Princípio da Legalidade desdobra-se em dois: Princípio da Reserva Legal e Princípio da anterioridade.

XL - a **lei penal não retroagirá**, **salvo** para beneficiar o réu;

STF: Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, o **tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes **hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (**Memorize: 3TH não tem Graça ☹**)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de **grupos armados**, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (**Princípio da intranscendência das penas**)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (**Princípio da individualização da pena**)

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

Rol não-exaustivo, podendo a lei criar novos tipos de penalidades.

XLVII - **não haverá penas**:

a) de **morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter **perpétuo**;

c) de trabalhos **forçados**;

d) de **banimento**;

e) **cruéis**;

STF: Quanto ao caráter perpétuo, o máximo penal legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de 30 (trinta) anos.

XLVIII - a **pena** será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de **amamentação**;

LII - **nenhum brasileiro** será **extraditado**, **salvo** o **naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, **ou** de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (*Concessão de asilo político*)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (*Princípio do Juiz Natural*)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*Princípio do devido processo legal - Due process of law*)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

STF: Súmula Vinculante 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

STF: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

STF: Súmula Vinculante 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

STF: Súmula Vinculante 28 - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**;

Para a **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada** (Fruits of the Poisonous Tree), uma prova ilícita contamina todas as outras que dela derivam. Essa teoria é denominada pela doutrina como **ilicitude por derivação**.

STJ: Não se aplica a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados quando a prova considerada como ilícita é independente dos demais elementos de convicção coligidos nos autos, bastantes para fundamentar a condenação.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (*Princípio da presunção de inocência*)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida **ação privada** nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - **ninguém** será **preso** senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária** competente, **salvo** nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (*Direito ao silêncio e à não-autoincriminação*)

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a **prisão ilegal** será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança;

LXVII - **não haverá prisão civil por dívida**, **salvo** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de **obrigação alimentícia** e a do **depositário infiel**;

O Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - **Pacto de San Jose da Costa Rica**, que somente permite a prisão civil pelo não pagamento de **obrigação alimentícia**. Embora a Constituição continue prevendo a possibilidade de prisão do **depositário infiel**, a referida convenção, por possuir status **supralegal**, suspendeu a eficácia de toda legislação infraconstitucional que regia essa prisão civil, tornando-a inaplicável.

STF: Súmula Vinculante 25 - É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

LXVIII - conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o **conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica** integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são **gratuitos** para os reconhecidos como pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são **gratuitas** as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em **2** (dois) **turnos**, por **3/5** (três quintos) dos **votos** dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais**.

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que **não** forem aprovados de acordo com os critérios acima mencionados terão **hierarquia supralegal**, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação interna. Os tratados internacionais que **não** versem sobre direito humanos terão status de **leis ordinárias**.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.

Direitos e garantias fundamentais

STF: Súmula vinculante 25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

STF: Súmula 654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

STJ: Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

STJ: Súmula 2 - Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

STJ: Súmula 419 - Descabe a prisão civil do depositário infiel.

STJ: Súmula 280 - O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

STJ: Súmula 403 - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Leituras/

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Dificuldade/

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Anotações/

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	

11	
12	
13	
14	
15	

Decreto-Lei nº 2.848 / 1940 Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - **Não** há crime sem lei anterior que o defina. **Não** há pena sem prévia cominação legal.

Princípio da Reserva Legal. Dispositivo semelhante ao art. 5º, XXXIX, CF.

Lei penal no tempo

Art. 2º - **Ninguém** pode ser **punido** por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (*Abolitio criminis*)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Novatio legis in melius*)

STF: Súmula 611 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado. (*Teoria da atividade*)

STF: Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (*Princípio da territorialidade temperada*)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como

onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Teoria da ubiqüidade)

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes: (Extraterritorialidade incondicionada)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes: (Extraterritorialidade condicionada)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições**:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Prazo de direito material)

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

As regras gerais do Código Penal possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais.

TÍTULO II DO CRIME

De acordo com o Conceito Analítico de Crime, o delito constitui-se de um fato típico, ilícito e culpável.

CONCEITO TRIPARTIDO DE CRIME	
✓ FATO TÍPICO	- Conduta
	- Resultado
	- Nexo de causalidade
	- Tipicidade
✓ ILÍCITO	É a relação de contrariedade entre a conduta e a norma. Essa ilicitude poderá ser afastada por causas excludentes de antijuridicidade, quando o agente, por exemplo, pratica o fato: -- em estado de necessidade; -- em legítima defesa; -- em estrito cumprimento de dever legal -- em exercício regular de direito
✓ CULPÁVEL	- Imputabilidade
	- Potencial consciência da ilicitude
	- Exigibilidade de conduta diversa

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Teoria da equivalência dos antecedentes causais – conditio sine qua non)

A teoria da equivalência dos antecedentes causais possui extensão muito ampla, permitindo o regresso infinito das causas. Para evitar a responsabilização de determinadas condutas existentes na cadeia do regresso, deve-se buscar limites e complementos na legislação e na doutrina, como os critérios de imputação objetiva e a análise do dolo e da culpa.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Teoria da causalidade adequada)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Conatus)

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

Infrações que não admitem a tentativa:

- Contravenções penais
- Crimes culposos
- Crimes preterdolosos
- Crimes unissubsistentes
- Crimes omissivos próprios
- Crimes condicionados
- Crimes habituais
- Crimes de atentado

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, **desiste** de prosseguir na execução ou **impede** que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, **reparado o dano ou restituída a coisa**, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

STF: Súmula 145 - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

STJ: Súmula 567 - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado (**Dolo direto**) ou assumiu o risco de produzi-lo (**Dolo eventual**).

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Imprudência - Atitude realizada sem a devida ponderação, de forma perigosa e precipitada;

Negligência - Ausência de precaução. Deixar de fazer algo imposto;

Imperícia - Conduta realizada com inaptidão para o exercício de arte ou profissão.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Princípio da excepcionalidade do tipo culposo: Os tipos penais culposos devem ser previstos de forma expressa.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O **erro sobre elemento constitutivo** do tipo legal de crime **exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.**

O erro sobre elementos do tipo, conhecido como **Erro de Tipo Essencial**, é a representação errônea da realidade. O agente acredita não estar presente um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.

ERRO DE TIPO ESSENCIAL

Escusável ou Inevitável:

Exclui o dolo e a culpa

Inescusável ou Evitável:

Exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, a título de culpa imprópria.

Descriminantes putativas (Erro de tipo permissivo)

§ 1º - É **isento de pena** quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não há isenção** de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa (Error in persona)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena.** Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato (Erro de proibição)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é **inescusável.** O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, **isenta** de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3 (um sexto a um terço).

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não** há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposos**

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.**

§ 1º - **Não** pode alegar estado de necessidade quem tinha o **dever legal de enfrentar o perigo.**

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento** de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente** incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (**Critério biopsicológico**)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou

retardado **não era inteiramente** capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente **inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (*Critério biológico*)

Emoção e paixão

Art. 28 - **Não** excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos

§ 1º - É **isento de pena** o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

§ 2º - A pena pode ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMBRIAGUEZ	
• VOLUNTÁRIA (<i>Dolosa ou Culposa</i>)	Imputável
• PREORDENADA	Imputável / Agravante
• ACIDENTAL	Completa: Inimputável Parcial: Imputável / Diminuição de pena
• PATOLÓGICA	Comparável à doença mental, podendo excluir a imputabilidade.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, **concorre** para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de **1/6 a 1/3** (um sexto a um terço).

A minorante de 1/6 a 1/3 aplica-se somente ao **partícipe**, que não realiza diretamente a conduta típica nem possui o domínio final do fato. O partícipe concorre para o crime induzindo, instigando ou auxiliando o autor.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (*Cooperação dolosamente distinta*)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

ELEMENTARES - essentialia delicti : Constituem o tipo penal, os elementos constitutivos do crime. São comunicáveis.
CIRCUNSTÂNCIAS - accidentalia delicti : são acessórios ao crime, dispensáveis para a configuração da figura típica.
-- Objetivas : São comunicáveis, quando houver conhecimento do outro agente
-- Subjetivas : São incommunicáveis, exceto quando elementares e de conhecimento do outro agente.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Leituras/

1 2 3 4 5 6

Dificuldade/

1 2 3 4 5 6

Anotações/

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

Decreto-Lei nº 3.689 / 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O **processo penal** rege-se-á, em todo o **território brasileiro** (*Princípio da territorialidade*), por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes **conexos** com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos **crimes de responsabilidade** (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100); (*Jurisdição política*)

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (Princípio do “tempus regit actum”)

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAI:

- **Princípio da inércia:** Veda-se o início da ação penal de ofício pelo juiz, cabendo ao titular da ação o seu oferecimento.
- **Princípio do devido processo legal:** Busca assegurar um processo que respeite todas as etapas previstas em lei e que observe de todas as garantias constitucionais. É um princípio que desencadeia vários outros no processo penal.
- **Princípio da presunção de inocência:** O acusado deve ser presumido inocente até a sentença condenatória transitar em julgado.
- **Princípio da paridade das armas:** As partes devem ter as mesmas oportunidades em juízo e igualdade de tratamento.
- **Princípio da ampla defesa:** O réu deve ter amplo acesso aos instrumentos de defesa, garantindo-se a autodefesa e a defesa técnica.
- **Princípio do contraditório:** Ambos possuem o direito de manifestação quanto aos fatos e provas trazidos pela parte contrária.
- **Princípio do “in dubio pro reo”:** Havendo dúvida quando à inocência do réu, este não deverá ser considerado culpado.
- **Princípio do duplo grau de jurisdição:** Como regra, garante-se à parte a possibilidade de reexame da causa por instância superior.
- **Princípio do juiz natural:** O julgador deve atuar nos feitos que foram previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Veda-se o Tribunal de Exceção.
- **Princípio da publicidade:** Como regra, os atos processuais devem ser públicos, permitindo-se o amplo acesso à população, contudo, essa publicidade poderá sofrer restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem.
- **Princípio da vedação às provas ilícitas:** São inadmissíveis no processo, segundo nosso ordenamento jurídico, as provas obtidas por meios ilícitos e as ilícitas por derivação.
- **Princípio da duração razoável do processo:** O Estado deverá prestar sua incumbência jurisdicional no menor prazo possível, respeitando, porém, os demais princípios, como a busca pela verdade real.
- **Princípio da busca pela verdade real ou material:** Diferentemente do que ocorre no processo civil - no qual se busca a verdade formal, a verdade dos autos - no processo penal, busca-se a verdade material dos fatos, do mundo real, uma vez que trata de direitos indisponíveis, como a liberdade.
- **Princípio da vedação à autoincriminação:** O acusado não é obrigado a participar de atividades probatórias que lhe sejam prejudiciais.
- **Princípio do “non bis in idem”:** Veda-se que uma pessoa seja processada e condenada duas vezes pelo mesmo fato.
- **Princípio da comunhão da prova:** Após ser produzida, a prova pertence ao juiz, podendo ser utilizada pelo juiz e por qualquer das partes.
- **Princípio do impulso oficial:** Iniciada a ação penal, o juiz tem o dever de promover o seu andamento até a etapa final.
- **Princípio do livre convencimento motivado:** O juiz é livre para formar seu convencimento, contudo, deverá fundamentar suas decisões no momento de prolatá-las.
- **Princípio da lealdade processual:** Reflete o dever de verdade, e a vedação a qualquer forma de fraude processual.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial “é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime”.

(Guilherme de Souza Nucci, 2008, p. 143)

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Polícia Judiciária: Possui caráter repressivo, atuando após a prática da infração penal. Polícia Civil (âmbito estadual), Polícia Federal (âmbito federal)

Polícia Administrativa: Possui caráter preventivo ou ostensivo, busca evitar a prática de infrações penais. Polícia Militar

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

STF: Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL:

- **Administrativo:** É uma fase pré-processual, possui caráter administrativo
- **Sigiloso:** Não haverá publicidade do inquérito, protegendo-se a intimidade do investigado. Contudo, não será sigiloso para o juiz, Ministério Público e advogado.
- **Escrito:** Todo o procedimento deve ser escrito e os atos orais reduzidos a termo.
- **Inquisitivo:** Não há contraditório nem ampla defesa na fase inquisitorial, uma vez que o inquérito possui natureza pré-processual, não havendo acusação ainda.
- **Indisponível:** A autoridade policial, após instaurar o inquérito, não poderá proceder o seu arquivamento, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, após o requerimento do titular da ação penal.
- **Discricionário na condução:** Não há padrão pré-estabelecido para a condução do inquérito. Assim, a autoridade responsável poderá praticar as diligências da maneira que considerar mais frutíferas.
- **Dispensabilidade:** O inquérito policial será dispensável quando o titular da ação já possuir elementos suficientes para o oferecimento da ação penal.
- **Oficiosidade:** Incumbe à autoridade policial o dever de proceder a apuração dos delitos de ofício, nos crimes cuja ação penal seja pública incondicionada.
- **Oficialidade:** É o órgão oficial do Estado (Polícia Judiciária) que deverá presidir o inquérito policial.
- **Inexistência de nulidades:** Por ser um procedimento meramente informativo, é incabível a anulação de processo penal em razão de suposta irregularidade em inquérito policial. Os vícios ocorridos durante a fase pré-processual não afetarão a ação penal.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos**, desde que esta **não** contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as **peças** do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de **10** (dez) **dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30** (trinta) **dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS – Inquéritos Policiais	
Justiça Estadual	Preso: 10 dias (improrrogável)
	Solto: 30 dias (prorrogável pelo tempo necessário)
Justiça Federal	Preso: 15 dias (prorrogável por mais 15 dias)
	Solto: 30 dias (prorrogável pelo tempo necessário)
Crimes Contra a Economia Popular	Preso ou Solto: 10 dias (improrrogável)
Lei de Drogas	Preso: 30 dias (duplicável)
	Solto: 90 dias (duplicável)
Inquéritos Militares	Preso: 20 dias
	Solto: 40 dias (prorrogável por mais 20 dias)

STF: Salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios.

§ 1º A autoridade fará minucioso **relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (2016)

Parágrafo único. A **requisição**, que será atendida no prazo de **24** (vinte e quatro) **horas**, conterá: (2016)

I - o nome da autoridade requisitante; (2016)

II - o número do inquérito policial; e (2016)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (2016)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (2016)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (2016)

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: (2016)

I - **não** permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (2016)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) **dias**, renovável por uma única vez, por igual período; (2016)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (2016)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o **inquérito policial** deverá ser **instaurado** no prazo máximo de **72** (setenta e duas) **horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (2016)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) **horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (2016)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

- Dispositivo tacitamente revogado.

Art. 16. O Ministério Público **não** poderá **requerer a devolução do inquérito à autoridade policial**, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A **autoridade policial não** poderá mandar **arquivar** autos de inquérito.

STF: O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.

STF: Súmula 524 - Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a **novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos **atestados de antecedentes** que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.**

STF: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

- Artigo não recepcionado pela CF/88

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Leituras/

1 2 3 4 5 6

Dificuldade/

1 2 3 4 5 6

Anotações/

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

Resolução nº 217-A / 1948 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proclamada pela **Resolução nº 217-A** da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus **direitos iguais** e inalienáveis é o fundamento da **liberdade**, da **justiça** e da **paz** no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de **liberdade de palavra, de crença** e da **liberdade de viverem a salvo do temor e da**

necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de **relações amistosas entre as nações**,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos **direitos humanos fundamentais**, na **dignidade** e no **valor da pessoa humana** e na **igualdade** de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral proclama:

A presente **Declaração Universal dos Direitos Humanos** como o **ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o **respeito** a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Art. 1º Todas as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os **direitos** e as **liberdades** estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção** de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º Toda pessoa tem direito à **vida**, à **liberdade** e à **segurança pessoal**.

CF/88. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 4º **Ninguém** será mantido em **escravidão** ou

servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º **Ninguém** será submetido à **tortura**, nem a **tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante**.

CF/88. Art. 5º: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 6º Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Art. 7º Todos são **iguais** perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a **igual proteção** da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º Toda pessoa tem direito a receber dos **tribunais nacionais** competentes **remédio efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

São exemplos de remédios, previsto na Constituição Federal de 1988, para atos que violem direitos fundamentais: **habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e ação popular**.

Art. 9º **Ninguém** será **arbitrariamente preso, detido ou exilado**.

CF/88. Art. 5º: XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Art. 10 Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a **uma audiência justa e pública** por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

CF/88. Art. 5º: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Art. 11 - §1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser **presumida inocente** até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as **garantias necessárias à sua defesa**.

§2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

CF/88. Art. 5º: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 12 **Ninguém** será sujeito a interferências na sua **vida privada**, na sua **família**, no seu **lar** ou na sua correspondência, nem a ataques à sua **honra e reputação**. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

CF/88. Art. 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Art. 13 - §1. Toda pessoa tem direito à **liberdade de locomoção e residência** dentro das fronteiras de cada Estado.

§2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

CF/88. Art. 5º: XV - é livre a **locomoção** no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, **permanecer** ou dele sair com seus bens;
LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 14 - §1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar **asilo** em outros países.

§2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

CF/88. Art. 4º: X - Concessão de asilo político.

Art. 15 - §1. Toda pessoa tem direito a uma **nacionalidade**.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Art. 16 - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair **matrimônio** e fundar uma família. Gozam de **iguais direitos** em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

CF/88. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 17 - §1. Toda pessoa tem **direito à propriedade**, só ou em sociedade com outros.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

CF/88. Art. 5º: XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Art. 18 Toda pessoa tem direito à **liberdade de pensamento, consciência e religião**; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de

manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

CF/88. Art. 5º: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19 Toda pessoa tem direito à **liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

CF/88. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 20 - §1. Toda pessoa tem direito à **liberdade de reunião e associação pacíficas**.

§2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

CF/88. Art. 5º: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Art. 21 - §1. Toda pessoa tem o direito de **tomar parte no governo** de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

§2. Toda pessoa tem igual direito de **acesso ao serviço público** do seu país.

§3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em **eleições periódicas e legítimas**, por **sufrágio universal**, por **voto secreto** ou processo equivalente que assegure a **liberdade de voto**.

CF/88. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Art. 22 - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à **segurança social** e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. 23 - §1. Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à **proteção contra o desemprego**.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a **igual remuneração por igual trabalho**.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma **remuneração justa e satisfatória**, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a

dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar **sindicatos** e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CF/88. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Art. 24 - Toda pessoa tem direito a **repouso e lazer**, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Art. 25 - §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família **saúde e bem-estar**, inclusive **alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2. A **maternidade** e a **infância** têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

CF/88. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 26 - §1. Toda pessoa tem direito à **instrução**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

CF/88. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 27 - §1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da **vida cultural** da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

§2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer **produção científica, literária ou artística** da qual seja autor.

CF/88. Art. 5º: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Art. 28 Toda pessoa tem direito a uma **ordem social e internacional** em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Art. 29 - §1. Toda pessoa tem **deveres** para com a **comunidade**, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Leituras/

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Dificuldade/

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Anotações/

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	

Decreto-Lei nº 3.688 / 1941 Lei das Contravenções Penais

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a **ação** ou **omissão voluntária**. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º **Não** é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As **penas principais** são:

I – **prisão simples**.

II – **multa**.

Art. 6º A pena de **prisão simples** deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em **regime semi-aberto ou aberto**.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre **separado** dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O **trabalho** é **facultativo**, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a **reincidência** quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de **ignorância** ou de **errada compreensão** da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

- Dispositivo revogado pela Lei n. 9.268/96

Art. 10. A duração da **pena** de prisão simples **não** pode, em caso algum, ser **superior** a **5** (cinco) **anos**, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode **suspender** por tempo não inferior a **1** (um) **ano** nem superior a **3** (três), a **execução** da pena de prisão simples, bem como conceder **livramento condicional**.

Observam-se, em relação ao sursis para contravenções penais, as mesmas condições exigidas nos arts. 77 e 78 do CP. Quanto ao livramento condicional, incidem as regras constantes no art. 83 do CP.

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

- Lei n. 7.209/84 aboliu as penas acessórias e implantou a reforma do Código Penal

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as **medidas de segurança** estabelecidas no Código Penal, ~~à exceção de exílio local~~.

- Não existe mais exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

- Dispositivo revogado pela Lei n. 7.209/84

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

- Dispositivo revogado pela Lei n. 7.209/84

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em **manicômio judiciário** ou em casa de custódia e tratamento é de ~~6 (seis) meses~~.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

- Dispositivo alterado pela Lei n. 7.209/84. Atualmente o prazo mínimo é de 1 ano.

Art. 17. A **ação penal** é **pública**, devendo a autoridade proceder de ofício.

*As contravenções penais são **infrações de menor potencial ofensivo** e se submetem ao rito da **Lei dos Juizados Especiais** (Lei nº 9.099/1995).*

Súmula 38 do STJ - Compete à **justiça estadual comum**, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. **Fabricar, importar, exportar**, ter em **depósito** ou **vender**, **sem permissão** da autoridade, **arma** ou **munição**:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

- Deve-se observar que, em face da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), os arts. 18 e 19 da Lei de Contravenções Penais foram derogados quanto à arma de fogo. Porém, os referidos artigos continuam a ter aplicabilidade no que se refere às armas brancas: facas, navalhas, canivetes, estiletes etc.

Art. 19. **Trazar consigo arma** fora de casa ou de dependência desta, **sem licença** da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é **aumentada de 1/3** (um terço) até **metade**, se o agente já foi **condenado**, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) **permite** que alienado menor de **18 anos** ou pessoa **inexperiente no manejo de arma** a tenha consigo;

c) **omite as cautelas** necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de **18 anos** ou pessoa **inexperiente** em manejá-la.

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Art. 21. Praticar **vias de fato** contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. **Aumenta-se** a pena de **1/3** (um terço) até a **metade** se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

São exemplos de vias de fato: tapa, empurrão, puxão de cabelo, rasteira. Não é possível verificar lesão pelo exame de corpo de delito.

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como **doente mental**:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender **gazua** ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

São exemplos de Gazua: pé-de-cabra, chave de fenda, serra etc.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, **depois de condenado**, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à **liberdade vigiada** ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de

pessoa de cuja **legitimidade não se tenha certificado previamente**, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Art. 27. (Revogado)

CAPÍTULO III

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

- Caput revogado pelo art. 15 da Lei n. 10.826 / 2003 (Estatuto do Desarmamento).

- Parágrafo único revogado pelo art. 42 da Lei n. 9.605 / 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 29. Provocar o **desabamento** de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, **se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública**.

Somente caracteriza contravenção penal se não constituir crime mais grave. Código Penal, art. 256: "Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela **animal perigoso**:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, ~~veículo na via pública, ou embarcação~~ a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

STF: Súmula 720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

*A contravenção penal, contudo, ainda subsiste em relação à direção sem habilitação de **embarcação** a motor em águas públicas.*

Art. 33. Dirigir **aeronave** sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 34. Dirigir ~~veículos na via pública, ou embarcações~~ em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Atualmente estão previstos na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) os tipos penais referentes à direção de veículos na via pública. Porém, a contravenção penal ainda subsiste em relação às embarcações em águas públicas.

Art. 35. Entregar-se na prática da **aviação**, a **acrobacias** ou a **voos baixos**, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 36. Deixar de colocar na **via pública**, **sinal** ou **obstáculo**, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a **evitar perigo a transeuntes**:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Art. 39. Participar de **associação de mais de 5** (cinco) **pessoas**, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, **deixar de aplicar a pena**, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar **tumulto** ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. **Perturbar** alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. **Recusar-se a receber**, pelo seu valor, **moeda** de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de **impresso** ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa **confundir com moeda**:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. **Fingir-se funcionário público**:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 46. **Usar**, publicamente, de **uniforme**, ou **distintivo** de função pública que **não** exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer **profissão** ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, **sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar **jogo de azar** em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é **aumentada de 1/3** (um terço), se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa **menor de 18** (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a **participar do jogo**, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como **ponteiro** ou **apostador**.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

- Dispositivo revogado pelo art. 45 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

- Dispositivo revogado pelo art. 46 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

- Dispositivo revogado pelos arts. 46, 48 e 50 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

- Dispositivo revogado pelo art. 49 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

- Dispositivo revogado pelo art. 51 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

- Dispositivo revogado pelo art. 52 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

- Dispositivo revogado pelos arts. 55 e art. 56 do Decreto-Lei n. 6.259/44

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

- Dispositivo revogado pelo art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/44

STJ: Súmula 51 - A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

Art. 59. Entregar-se alguém **habitualmente à ociosidade**, sendo válido para o trabalho, **sem ter renda** que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante **ocupação ilícita**:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60 (Revogado)

Art. 61. (Revogado)

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de **embriaguez**, de modo que cause **escândalo** ou ponha em **perigo** a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63. Servir **bebidas alcoólicas**:

I - (Revogado)

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

- Dispositivo revogado pelo art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o qual prevê o crime de maus tratos.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a **tranquilidade**, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. **Deixar de comunicar** à autoridade competente:

I – **crime** de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de **função pública**, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – **crime** de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da **medicina** ou de outra **profissão sanitária**, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Crime próprio. Somente pode ser cometido por funcionário público ou profissional da área da saúde.

Art. 67. Inumar ou exumar **cadáver**, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Inumar: sepultar, enterrar.

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Art. 69. (Revogado)

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

- O privilégio postal da União atualmente é regulado pela Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais. O art. 42 da referida lei revogou essa contravenção penal, passando a tipificar a violação do privilégio postal da União como crime.

O monopólio é exercido atualmente pelos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Leituras/

1 2 3 4 5 6

Dificuldade/

1 2 3 4 5 6

Anotações/

01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15

Lei nº 10.259 / 2001 Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao **Juizado Especial Federal Criminal** processar e julgar os feitos de competência da **Justiça Federal** relativos às **infrações de menor potencial ofensivo**, respeitadas as regras de conexão e continência.

Infrações de menor potencial ofensivo são crimes com pena máxima cominada de até **2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa. Cumpre observar que as contravenções penais, ainda que envolvam bens, interesses e serviços da União, não são competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 3º Compete ao **Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da **Justiça Federal** até o valor de **60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não** se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é **absoluta**.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser **partes** no Juizado Especial Federal Cível:

I - como **autores**, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como **rés**, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, **advogado ou não**.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem

como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, **não** haverá **reexame necessário**.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do

foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Leituras/
Legislação Facilitada

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Dificuldade/
Legislação Facilitada

☐	☐	☐	☐	☐	☐
1	2	3	4	5	6

Anotações/
Legislação Facilitada

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____